



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . .	"	140\$	"	80\$
A 2.ª série . . .	"	120\$	"	70\$
A 3.ª série . . .	"	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 749:

Manda aplicar a todas as províncias ultramarinas, com as alterações constantes da presente portaria, as disposições do Decreto n.º 27 289 (cadernos de encargos das concessões municipais de energia eléctrica)—Revoga no ultramar os preceitos legais que contrariem as disposições contidas na presente portaria.

Decreto n.º 41 699:

Fixa as remunerações do serviço de exames de admissão aos liceus e de exames liceais respeitante aos alunos externos nos liceus do Estado da Índia e da Guiné Portuguesa.

Portaria n.º 16 750:

Cria postos e subpostos da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em várias localidades da província ultramarina da Guiné.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 41 700:

Determina que, enquanto não forem substituídos os textos dos livros únicos do ensino primário, se considere em vigor para os concursos a realizar o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 41 170.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 749

Reconhecendo-se a necessidade de aplicação ao ultramar das disposições do Decreto n.º 27 289, de 24 de Novembro de 1936:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É aplicável às províncias ultramarinas o disposto no Decreto n.º 27 289, de 24 de Novembro de 1936, com as seguintes alterações:

- A referência ao artigo 13.º do Decreto n.º 14 772, de 18 de Dezembro de 1927, é substituída pela referência ao artigo 13.º do Decreto n.º 27 071, de 7 de Outubro de 1936;
- A competência atribuída ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações será exercida pelo governador da província em diploma legislativo;
- O caderno de encargos-tipo é o que tiver sido mandado vigorar na província.

2.º Ficam revogados no ultramar os preceitos legais que contrariem as disposições mandadas aplicar pela presente portaria.

Ministério do Ultramar, 28 de Junho de 1958.—
O Ministro do Ultramar, *Kaul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 41 699

Considerando o estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 35 393, de 24 de Dezembro de 1945;

Considerando o preceituado no artigo 6.º do Decreto n.º 38 678, de 17 de Março de 1952;

Tendo em vista a justiça que assiste na actualização das remunerações fixadas para o Estado da Índia, por aquele primeiro decreto, quanto ao serviço de exames de admissão aos liceus e serviço de exames liceais respeitantes aos alunos externos;

Atendendo ao que o Governo-Geral do Estado da Índia e o Governo da província da Guiné representaram;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de exames de admissão aos liceus e o serviço de exames liceais respeitante aos alunos externos serão remunerados, nos liceus do Estado da Índia e da Guiné Portuguesa, nos termos seguintes:

A) Exames de admissão aos liceus:

- Por cada prova escrita receberá o professor classificador a gratificação de 6\$;
- Por cada prova oral receberá o professor que fizer o interrogatório a gratificação de 8\$;
- Por cada candidato cujas provas forem classificadas receberá o reitor, como presidente do júri único a que se refere o § 1.º do artigo 4.º do Decreto n.º 34 646, de 4 de Junho de 1945, a gratificação de 6\$.

B) Exames liceais:

- Por cada prova escrita ou prática receberá o professor classificador a gratificação de 8\$;
- Por cada prova oral receberá o professor que fizer o interrogatório a gratificação de 12\$.

Art. 2.º Os professores a que se refere o n.º 1 do artigo 543.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro